



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Estado de Transparência e Controle**  
**Controladoria-Geral**

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 06 - 2014/DIRFI/CONAE/CONT/STC**

**Unidade** : BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A  
**Processo nº:** 041.000.462/2014  
**Assunto** : Auditoria de Conformidade em Prestação de Contas Anual  
**Exercício** : 2012

Folha: Proc.: 041.000.462/2014 Rub.:..... Mat. nº.....
--

Senhora Diretora,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme as Ordens de Serviço nº 317/2012 – CONT/STC, de 26/10/2012 e nº 98/2013 – CONT/STC, de 11/07/2013.

### **I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A, nos períodos de 27/11 a 14/12/2012 e de 15/07 a 31/07/2013, objetivando verificar a conformidade das gestões financeira, contábil, patrimonial, de pessoal e de suprimentos.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando verificar os atos praticados pelos gestores da Unidade no exercício de 2012 no tocante às gestões relacionadas no objetivo da auditoria.



Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 04/12/2013, com os dirigentes da Unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 278/292 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A, por meio do Ofício nº 2158/2013 – GAB/STC, de 20/12/2013, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89 - STC, de 21/05/2013.

## II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 - TCDF, exceto:

- Termo de Conferência de Saldos de Caixa, Almojarifados e Depósitos de Bens, conforme estabelecido no inciso V, “a” do art. 146 e com o inciso III do art. 147 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 38/90 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF;
- Extratos de contas correntes ou memorandos bancários comprobatórios dos saldos, devidamente conciliados; conforme disposto no inciso V, “b” do art. 146 e no inciso III do art. 147 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 38/90 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF;
- Situação dos dirigentes perante os cofres da entidade, conforme estabelecido no inciso I do art. 147 c/c o inciso I, “b” do art. 146 do RI – TCDF;
- Demonstrações Sintéticas das Imobilizações, conforme disposto no inciso V, “e” do art. 146 e no inciso III do art. 147 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 38/90 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF;
- Demonstrativo da Correção Monetária e Depreciações, conforme estabelecido no inciso III do art. 147 do RI – TCDF.



### III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

#### 1 - GESTÃO FINANCEIRA

##### 1.1 - PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS COM CERTIFICADOS DE REGULARIDADE FISCAL VENCIDOS

###### Fato

Em análise aos Processos nº 639/2011, nº 950/2012 e nº 1054/2012, encontramos certificados de regularidade fiscal vencidos na data do pagamento da nota fiscal, conforme tabela a seguir:

Nº PROCESSO	EMPRESA	OBJETO	DATA DO PAGAMENTO	CERTIDÃO VENCIDA	DATA DE VALIDADE DA CERTIDÃO
639/2011	Alsar Tecnologia em Redes Ltda.	Aquisição de licenças de software, treinamento e consultoria técnica	24/01/2012	Certidão de Regularidade do FGTS – CRF	20/01/2012
950/2012	Educação em Foco	Patrocínio da Liga Internacional de Basquete de Rua “A Rua é Nosso Palco” – LIIBRA 2012, que acontecerá nos dias 21 e 28 de abril e finalizando dia 05 de maio de 2012.	23/05/2012	Certidão de Regularidade do FGTS – CRF	16/05/2012
1054/2012	Lado A Produções e Eventos Culturais Ltda.	Patrocínio do evento I Love Jazz que ocorrerá nos dias 04 e 05 de agosto de 2012.	07/11/2012	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	26/07/2012
1054/2012	Lado A Produções e Eventos Culturais Ltda.	Patrocínio do evento I Love Jazz que ocorrerá nos dias 04 e 05 de agosto de 2012.	07/11/2012	Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda Estadual (Minas Gerais)	31/07/2012
1054/2012	Lado A Produções e Eventos Culturais Ltda.	Patrocínio do evento I Love Jazz que ocorrerá nos dias 04 e 05 de agosto de 2012.	07/11/2012	Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda Municipal (Belo Horizonte)	18/08/2012

Essa prática não está de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 9.012/95 e nos incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93, que, dentre outros, dispõem sobre a prévia exigência de Certificado de Regularidade com o FGTS e da regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.



## **Causa**

Falha na conferência dos certificados de regularidades fiscais exigidos para a realização de pagamento.

## **Consequência**

Contratações e pagamentos de empresas com débitos trabalhistas, com débitos com o FGTS e débitos com a fazenda distrital.

## **Manifestação do Gestor**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A. não integra a Administração Pública Indireta (nos termos do art. 4º, II, do Decreto-Lei 200/67), e, portanto sofre a incidência da omissão normativa disposta no inciso III do §1º do art. 173 da Constituição Federal, que dispõe acerca da necessidade de que os contratos feitos por estas empresas sejam regulados por regime jurídico próprio, sendo, portanto, inaplicável a elas, a Lei nº 8.666/93, o que, aliás, é confirmado pelo próprio art. 119 da Lei de Licitações, e ainda em desconformidade da Lei 6404/76.

Neste diapasão, também cumpre o esclarecimento de que o tema de obrigatoriedade de obediência à Lei de Licitações e demais leis que vinculam a Administração Pública Indireta, foi objeto de consulta do Presidente do BRB Banco de Brasília S.A. junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A consulta, que recebeu junto ao Tribunal o nº 15.572, foi objeto de Embargos de Declaração em 29.10.2013, sendo que o tribunal fará nova análise e avaliação dos motivos norteadores daquela decisão, haja vista o disposto no inciso II, do 1º, do art. 173 da Constituição da República, às empresas objeto da consulta, que possuem natureza jurídica de empresas coligadas/subsidiárias de empresa de economia mista que exploram atividade econômica, sendo que será analisada se a Lei nº 8666/93 é obrigatória.

Findo tais esclarecimentos, ressaltamos que as certidões/certificados de regularidade fiscal são emitidas no momento da instrução processual interna e necessitam estarem válidas até a aprovação na instância superior. Ademais, em análise ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.012/95, se aplicada fosse à Companhia, temos que o artigo 29 da referida lei não determina que a comprovação seja efetuada no ato do pagamento e sim na habilitação (art. 27). Quanto ao § 2º da Lei 9012/95, veda a celebração de contratos de prestação de serviço ou transação comercial de compra e venda com órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, o que não se aplica à BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A.



Como forma de minimizar riscos, a Corretora estudará mecanismos para monitoração permanente (durante toda a vigência do contrato) da situação fiscal, trabalhista, bem como outras restrições administrativas das empresas fornecedoras.

### **Análise do Controle Interno**

Após exame das justificativas apresentadas pelo Gestor da Corretora de Seguros BRB, por meio da Carta Corretora – 012/2014, de 27/01/2014, consideramos que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 1º, parágrafo único, deixa claro que se subordinam ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ademais, por meio da Decisão nº 416/2014, o Tribunal de Contas do Distrito Federal negou provimento aos Embargos de Declaração manejados pelo Banco de Brasília S/A em face da Decisão nº 4.364/2013, a respeito da consulta acerca da incidência de normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista.

Portanto, a BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A deve se submeter ao regime jurídico da controladora. Então, o ponto de auditoria permanece inalterado e se faz necessário verificar, por ocasião dos próximos trabalhos, as rotinas de instrução de processos da Unidade com relação à regularidade fiscal das empresas contratadas.

### **Recomendação**

Realizar o pagamento de notas fiscais mediante a apresentação de todas as certidões de regularidade fiscal exigidas, dentro do prazo de validade.

## **2 - GESTÃO DE PESSOAL**

### **2.1 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E DE DECLARAÇÃO ANUAL DE BENS NAS PASTAS FUNCIONAIS**

#### **Fato**

Em análise, por amostragem, das pastas funcionais dos empregados, membros da Diretoria e membros dos Conselhos, não foi identificada a declaração anual de bens de



empregados em inobservância ao disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92 c/c Lei Distrital nº 1.836/1998.

Verificou-se, também, a ausência de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos, em inobservância aos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal e os incisos XV e XVI do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

### **Causa**

Documentação incompleta nos registros funcionais dos empregados da Instituição.

### **Consequência**

Possibilidade de empregados e membros estarem acumulando cargos indevidamente.

### **Manifestação do Gestor**

Em relação ao descumprimento do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92 c/c a Lei Distrital nº 1.836/1998 (Lei Complementar nº 840 de 23.11.2012), temos a esclarecer que tais leis não vinculam os empregados/dirigentes da BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A, pois ambas dispõem sobre o agente público, não coadunando com a realidade fática dos empregados da Corretora, que são regidos pela CLT e demais regramentos pertinentes a iniciativa privada.

No tocante aos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, por agregar valor à Governança Corporativa da Companhia, a Corretora providenciará, junto aos seus empregados, a obtenção de Declaração de Não Acúmulo de Cargos ou Empregos Públicos. Os incisos XV e XVI do art. 19 da LODF não se aplicam à BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A.

### **Análise do Controle Interno**

Após exame das justificativas apresentados pelo Gestor, consideramos insuficientes os elementos apresentados, manteremos a recomendação e o ponto continuará sendo objeto de monitoramento pela Controladoria-Geral/STC/DF.

### **Recomendação**

Anexar a Declaração de Não Acumulação de Cargos Públicos e a Declaração Anual de Bens em todas as pastas funcionais dos empregados.



## **2.2 - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE VOTAÇÃO NAS PASTAS FUNCIONAIS**

### **Fato**

Constatou-se na análise por amostragem das pastas funcionais a ausência de comprovante de votação ou de certidão de quitação com a justiça eleitoral de empregados, membros da Diretoria e membros dos Conselhos, em inobservância ao inciso II, do parágrafo 1º do art. 7º da Lei nº 4.737/65.

Ressalta-se que a ausência da comprovação de voto na última eleição tem reflexos no recebimento de vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público autárquico, bem como de empresa, institutos e sociedades de qualquer natureza mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição.

### **Causa**

Fragilidade nos controles sobre a documentação relacionada aos registros funcionais dos empregados da Instituição.

### **Consequência**

Possibilidade de empregados e membros não estarem quites com a justiça eleitoral.

### **Manifestação do Gestor**

Temos que o art. 7º da Lei nº 4.737/65, no caso em comento, somente vincula o agente público, senão vejamos:

**Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)**

**§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:**

**I' inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;**

**II • receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações**



**governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;**

Desta forma, não é aplicável aos empregados da BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A.

### **Análise do Controle Interno**

Após exame das justificativas apresentados pelo Gestor da Corretora de Seguros BRB, consideramos insuficientes os elementos apresentados, manteremos a recomendação e o ponto continuará sendo objeto de monitoramento pela Auditoria.

### **Recomendação**

Arquivar os comprovantes de votação em todas as pastas funcionais dos empregados.

### **2.3 - AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE NÃO IMPEDIMENTO E VEDAÇÕES DA DIRETORIA E DOS MEMBROS DOS CONSELHOS**

#### **Fato**

Em análise aos registros funcionais dos membros da Diretoria e dos Conselhos foi constatada a ausência de documentos comprobatórios de não impedimento e vedações em inobservância ao art. 12, incisos I a XII do Estatuto Social da empresa Seguros BRB S.A., bem como a ausência de certidões negativas nos registros funcionais, dentre elas:

- a. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- b. Certidão Negativa de Débitos Junto ao Distrito Federal;
- c. Certidão Negativa de Dívida Ativa Junto ao Distrito Federal;
- d. Certidão de Distribuição Ações e Execuções Cíveis e Criminais;
- e. Certidão de Ações Cíveis, Certidão Criminal de 1ª e 2ª Instâncias;
- f. Certidão de Execuções;
- g. Certidão de Falência e Concordata; e
- h. Certidão de Distribuição de Protesto.

#### **Causa**

Fragilidade nos controles sobre a documentação relacionada aos registros funcionais dos integrantes da Diretoria e dos Conselhos da instituição.





### **Consequência**

Possibilidade de membros dos Conselhos não estarem aptos para exercer o cargo.

### **Manifestação do Gestor**

Esta Companhia está adequando as rotinas de contratação aos dispositivos estatutários em vigor. Todos os registros funcionais do Corpo Diretivo da empresa já estão devidamente regularizados. Restam apenas algumas certidões de Conselheiros faltantes, as quais estão sendo providenciadas, a fim de regularizar os respectivos registros funcionais.

### **Análise do Controle Interno**

Após exame das justificativas apresentadas pelo Gestor, consideramos que a constituição de pasta funcional para cada empregado com todos os documentos pertinentes corresponde às boas práticas de governança corporativa e aos princípios da transparência pública, portanto, manteremos a recomendação e o ponto continuará sendo objeto de monitoramento pela Auditoria.

### **Recomendação**

Anexar aos registros funcionais os comprovantes e documentos de não impedimento e vedações dos diretores e dos membros dos conselhos de administração e fiscal.

## **3 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS**

### **JURÍDICO**

#### **3.1 - MODALIDADE DE LICITAÇÃO DIVERGENTE NO PARECER**

#### **Fato**

O Processo nº 890/2012 trata da contratação da empresa Renascer Gestão de Negócios Ltda. – CNPJ 04.051.152/0001-74, para o fornecimento de 44 televisores LED como premiação à força de vendas da Campanha Super Desafio 90 Dias. A empresa foi contratada por meio da Carta Convite nº 01/2012, tipo menor preço, com objeto no valor de R\$ 65.716,00.



Observamos a divergência no Parecer COJUR nº 2012/024, fls. 35 e 36, que trata como Dispensa de Licitação sobre patrocínio, a aquisição de Televisores LED, Notebooks, Vales-Presentes, prêmios, bem como também trata como Dispensa a contratação de empresas para a realização do evento, em inobservância ao art. 38, VI, § único, e ao art. 24 da Lei nº 8.666/93.

### **Causa**

Falha no cumprimento de determinação legal.

### **Consequência**

Divergência entre o Parecer COJUR nº 2012/024, os elementos constantes na solicitação e justificativas para a contratação, e a Carta Convite nº 01/2012.

### **Manifestação do Gestor**

A Lei nº 8.666/93 denomina patrocínio às diversas doações, contemplações, ou mesmo, fortalecimento da imagem BRB. Assevera-se que a expressão patrocínio, tem natureza legal, e pode ser utilizada em função de uma campanha que visa a disputa de mercado concorrencial. O presente alerta está a mensurar expressão que comporta entendimento jurídico, e divorciado de fato, explico: tanto faz para a Lei a que espécie de evento se traduziu os valores, ou foram aplicados: A Lei simplesmente denomina juridicamente, de patrocínio, as formas de dispêndio sem tecer considerações de outras espécies.

Registra-se que no caso em epígrafe "Patrocínio: Campanha Super Desafio 90 dias", foram observados os princípios do normativo interno em sede de um processo concorrencial.

### **Análise do Controle Interno**

Após exame das justificativas apresentados pelo Gestor, consideramos insuficientes os elementos apresentados, manteremos a recomendação e o ponto continuará sendo objeto de monitoramento pela Auditoria.

### **Recomendação**

Alertar à Consultoria Jurídica – COJUR da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A sobre a emissão de pareceres compatíveis à modalidade e tipo de licitação de acordo com o objeto e valor a ser contratado.



### 3.2 - INOBSERVÂNCIA À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

#### Fato

A Lei nº 8.666/93 estabelece que, se subordinam ao regime da Lei, inclusive as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Observa-se que o Banco de Brasília - BRB S.A., ente da Administração Indireta do Distrito Federal, detém participação majoritária no capital votante da BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A. e, sendo esta uma empresa controlada daquela, subordina-se ao regime da Lei de Licitações e Contratos em consonância ao Parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93. Ressalta-se, ainda, que o BRB S/A é responsável pela indicação da maioria proporcional dos Diretores e membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Seguros BRB S.A.

Ainda em análise, por amostragem, aos processos de contratação das empresas ora listadas, verificamos que a Seguros BRB S.A. não observou a Lei de Licitações e Contratos, conforme detalhado a seguir:

1. C C A Comunicação E Propaganda Ltda.
2. M.Q Cortázio Comércio de Brindes - Me
3. Alsar Tecnologia em Redes Ltda.
4. Renascer Gestão de Negócios Ltda. - Me
5. Le Glamour Viagens e Turismo Ltda.
6. Educação em Foco
7. Instituto Brasileiro de Integração - Cultura, Turismo e Cida
8. Cognatis Consultoria Mercadológica Ltda.
9. Lado A Produções e Eventos Culturais Ltda. – Me

a) ausência de publicação dos contratos na imprensa oficial, em desacordo com o Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

b) ausência nos autos de comprovante da publicação na imprensa oficial do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação (art. 26, Lei nº 8.666/93);

c) não anexação dos documentos de pagamentos (notas fiscais e comprovantes de pagamento) aos processos de contratação;

d) ausência de comprovante de nomeação dos executores dos contratos; e



e) ausência de: Guia de Previdência Social, Guia de Recolhimento de FGTS, Relatório Analítico de Folha de Pagamento, Relatório de Empregados, RAIS, Declaração de Isenção de IRPJ (nos casos em que couber), comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias (art. 71, §2º da Lei nº 8.666/93, e Enunciado 331 – TST).

### **Causa**

Entendimento equivocado sobre a abrangência da Lei de Licitações.

### **Consequência**

Possível contratação não vantajosa para a administração pública.

### **Manifestação do Gestor**

Reforçamos, em relação à obrigatoriedade desta Companhia à Lei nº 8.666/93, que (i) é objeto de análise, tal obrigatoriedade, junto ao TCDF e (ii) os contratos são realizados por regime jurídico próprio, sem aplicação da referida lei.

Quanto aos tópicos elencados em relação a inobservância desta Companhia à Lei de Licitações e Contratos, temos que:

- a) A publicação mencionada na letra "a" não é realizada devido à inexistência de regulamento próprio de Licitações que esteja em conformidade com o previsto no art. 173, § 1º, inc. II da Constituição Federal;
- b) As Notas Fiscais e Comprovantes de Pagamento ficam disponíveis no movimento financeiro da Companhia, não sendo pertinente anexá-los aos processos de compras e contratações. Sendo sua localização perfeitamente factível junto ao movimento do dia do pagamento;
- c) A Companhia não adota a nomeação formal de gestores de contratos, sendo que tal prática/regramento será submetida a análise e deliberação da Diretoria Colegiada;
- d) A Corretora requer a documentação de (i) Guia da Previdência Social, (ii) Guia de Recolhimento de FGTS, (iii) Relatório Analítico de Folha de Pagamento, (iv) Relatório de Empregados, (v) RAIS, (vi) Declaração de Isenção de IRPJ, (vii) comprovação de recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, somente para contrato em que haja cessão de mão de obra à Companhia, o que não se aplica para os contratos trazidos à baila.



## **Análise do Controle Interno**

Constatamos que, por meio da Decisão nº 416/2014, o Tribunal de Contas do Distrito Federal negou provimento aos Embargos de Declaração manejados pelo Banco de Brasília S/A em face da Decisão nº 4.364/2013, a respeito da consulta acerca da incidência de normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista.

Portanto, a BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A deve se submeter ao regime jurídico da controladora. Então, o ponto de auditoria permanece inalterado e se faz necessário verificar, por ocasião dos próximos trabalhos, as rotinas de instrução de processos da Unidade e com relação à observância da Lei nº 8.666/93 para suas contratações.

### **Recomendação**

Proceder às contratações de acordo ao que estabelece a Lei nº 8.666/1993.

## **3.3 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

### **Fato**

Em consulta a uma relação de pagamentos efetuados à empresa Le Glamour Viagens e Turismo Ltda. – CNPJ 03.597.434/0001-09, verificamos vários pagamentos referentes a passagens aéreas de funcionários da BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A. O total pago à empresa supracitada, de 01/01 a 31/12/2012, foi de R\$ 32.093,80.

Da análise dos documentos que foram apresentados, verificamos que as várias aquisições de passagens aéreas foram feitas sem processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, em desacordo com o *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Ainda com relação ao descumprimento à Lei de Licitações e Contratos, não há parecer técnico ou jurídico emitido sobre a dispensa ou inexigibilidade da licitação (art. 38, inciso VI); não há informações quanto à modalidade de licitação, dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação (art. 2º); não foi realizada pesquisa de preços com outros possíveis interessados (art. 15); não há caracterização de situação de urgência que justifique a dispensa de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso I); não consta a justificativa para o preço contratado (art. 26, parágrafo único, inciso III); não há informações quanto às razões da escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, inciso II); e não há informações quanto aos documentos de regularidade fiscal da empresa Le Glamour Viagens e Turismo Ltda. (art. 27, inciso IV); além de conter apenas algumas notas fiscais atestadas.



## **Causa**

Falha no cumprimento de determinação legal e não autuação de processo administrativo para aquisição de passagens aéreas.

## **Consequência**

Possível aquisição não vantajosa para a Unidade.

## **Manifestação do Gestor**

É inexigível a concorrência para as contratações do objeto em questão. Além da baixa quantidade de demandas, os valores envolvidos em cada evento não são de quantia relevante.

No período apurado, a Corretora acionava diretamente a supracitada empresa para prestar os serviços de reservas e aquisições de bilhetes de passagens aéreas. Para respaldar o processo interno, era preenchida e autorizada pelo gestor da área demandante, a ficha de deslocamento a serviço, a qual contemplava as justificativas da viagem, quais os colaboradores designados, o(s) destino(s), bem como os horários dos voos.

Após análise acerca do quantitativo de demandas para o último exercício, constatamos que houve redução expressiva na quantidade de deslocamentos a serviço, motivo pelo qual foi alterada a sistemática (desde 08/2013) de cotação de preços para unidade interna da Corretora, conforme disciplinado em procedimento abaixo descrito:

***PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO - POP***

***DESLOCAMENTO A SERVIÇO***

## **5. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES**

### **5.1. Locomoção:**

a. As reservas e bilhetes de viagem (aéreas/terrestres) serão providenciados pela GEAFI/COAFI, por meio de cotação de mercado, sem interveniência de empresas de quaisquer natureza comercial, devendo o Coordenador Administrativo e Financeiro da GEAFI manifestar-se expressamente quanto ao custo benefício dos bilhetes selecionados, considerando o preço compatível



e disponibilidade/conveniência de horários de embarque/desembarque nas localidades de origem e de destino.

### **Análise do Controle Interno**

Após exame das justificativas apresentadas pelo Gestor da Corretora de Seguros BRB, consideramos insuficientes os elementos apresentados, manteremos as recomendações e o ponto continuará sendo objeto de monitoramento pela Secretaria de Estado de Transparência do Distrito Federal - STC.

### **Recomendações**

- a) Autuar processo administrativo decorrente da aquisição de passagens aéreas da empresa Le Glamour Viagens e Turismo Ltda.;
- b) observar, para todas as contratações efetuadas pela BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A., o cumprimento das normas legais, especialmente quanto à autuação de processo administrativo e demais exigências constantes nos arts. 2º, 15, 26, 27 e 38 da Lei nº 8.666/93.

### **3.4 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO COM A MOTIVAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

#### **Fato**

O Processo nº 995/2012 trata da contratação da empresa Cognatis Consultoria Mercadológica Ltda. – CNPJ 05.951.509/0001-33, para a cessão do direito de uso temporário da ferramenta NetTool, de bases cartográficas digitais e mercadológicas sócio-demográficas – Geopop. A empresa foi contratada através de inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 136.770,00.

Verificamos que a autoridade competente não motivou a declaração de inexigibilidade do processo licitatório, em inobservância art. 26 da Lei nº 8.666/93, bem como não constam nos autos a justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado.

#### **Causa**

Falha no cumprimento de determinação legal.

#### **Consequência**



Possível contratação não vantajosa de serviços e aquisições de interesse da instituição.

### **Manifestação do Gestor**

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, conforme verificado na CI CPL - 003/2012, página nº 61, volume I do referido processo, efetuou análise e elaborou questionamentos quanto ao atendimento das ferramentas ofertadas pela empresa em relação ao escopo proposto. Conforme pode ser verificado e evidenciado na CI GEMAP 2012/030 página nº. 63 e MANIFESTAÇÃO GT - Tecnologia da Informação 016/2012 página nº 72, a empresa GEOFUSION não atendia a todos os quesitos do escopo, restando habilitada somente a empresa COGNATIS, extinguindo-se assim a possibilidade de concorrência. A declaração de motivação de inexigibilidade se deu por meio da CI CPL - 37/2012 página nº 74. Em relação ao valor de mercado, informamos que somente as duas empresas apresentaram cotações para o objeto em questão, portanto, a empresa COGNATIS estava com valor abaixo do mercado, haja vista que apresentou valores inferiores aos valores ofertados pela empresa GEOFUSION.

Ainda, cumpre ressaltar que a BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A. não deve obediência à Lei nº 8.666/93, estando em discussão no Tribunal de Contas do Distrito Federal tal obrigatoriedade.

### **Análise do Controle Interno**

Embora o Gestor alegue que o valor estava abaixo do mercado, não apresentou nenhum documento que comprove tal situação. Dessa forma, a Corretora deve observar que as contratações no âmbito da administração pública deverão se balizar em estudos de viabilidade preliminares, que demonstrem de forma clara e objetiva a viabilidade técnica e econômica da solução e/ou medida adotada. Portanto, reiteramos a necessidade de cumprimento da recomendação de auditoria na forma indicada neste subitem.

### **Recomendação**

Proceder às contratações de acordo ao que estabelece a Lei nº 8.666/1993 e anexar aos autos a declaração com a motivação de inexigibilidade e a comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado.





### 3.5 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA NA RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE PUBLICIDADE

#### Fato

Em análise ao Processo nº 594/2011, referente à contratação da empresa CCA Comunicação e Propaganda Ltda. – CNPJ 04.241.496/0001-46, para prestação de serviços de publicidade, constatamos que não consta nos autos o comprovante da garantia quando da renovação do contrato, previsto no item 12.5 da Cláusula Décima Segunda – Da Garantia, referente ao primeiro e segundo Termos Aditivos assinados em 19/07/2012 e 20/12/2012, respectivamente, equivalente a 5% do valor do contrato de R\$ 2.501.000,00. Vale ressaltar que no segundo Termo Aditivo houve um reajuste de 25% do valor original do contrato, perfazendo um valor de R\$ 3.126.250,00.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 56 prevê a prestação de garantia na ocasião da assinatura dos termos contratuais, de modo que, em casos de inexecução total ou parcial do contrato, a Administração possa ser ressarcida dos valores correspondentes às multas e indenizações a ela devidos sem a necessidade de ajuizamento de ação.

#### Causa

Falha no cumprimento de determinação legal.

#### Consequência

Ausência de segurança financeira em caso de inexecução parcial ou total do contrato.

#### Manifestação do Gestor

A Gerência Administrativa e Financeira - GEAFI solicitou e recebeu da contratada os documentos comprobatórios faltantes e regularizou o processo.

Dados complementares:

<i>1ª Vigência</i>	<i>2ª Vigência</i>	<i>3ª Vigência</i>
<i>20/07/2011 a 19/07/2012</i>	<i>20/07/2012 a 19/07/2013</i>	<i>20/07/2013 a 19/07/2014</i>
<i>Garantia Contratual</i>	<i>Garantia Contratual</i>	<i>Garantia Contratual</i>
<i>Apólice nº 18032</i>	<i>Apólice nº 43312</i>	<i>Apólice nº 95363</i>



*Pottencial  
Seguradora S/A*

*Pottencial  
Seguradora S/A*

*Pottencial Seguradora  
S A*

### **Análise do Controle Interno**

Diante da informação de que foram solicitados e recebidos os documentos faltantes e que regularizou o processo, apesar de não ter apresentado à auditoria tais documentos, consideramos, caso a Unidade assim proceda, atendidas as recomendações, as quais deverão ser averiguadas por ocasião dos próximos trabalhos.

### **Recomendações**

- a) Exigir da contratada a apresentação da garantia da renovação do contrato e anexar ao processo, de acordo com o item 12.5 da Cláusula Décima Segunda do Contrato; e
- b) instruir a área responsável quanto à necessidade da exigência da garantia de todas contratações de obras, serviços e compras, quando prevista no instrumento contratual, bem como em suas renovações, bem como da sua juntada ao processo, de acordo com o art. 56 da Lei nº 8.666/93.

### **3.6 - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO FINAL APÓS A REALIZAÇÃO DE PATROCÍNIO**

#### **Fato**

O Processo nº 984/2012 trata da contratação do Instituto Brasileiro de Integração – IBI – CNPJ 07.286.706/0001-00, com objeto de Patrocínio do Evento ‘Taguaparque 14 Anos’. O Instituto foi contratado através de inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 100.000,00.

Em análise aos autos, contatamos que após a realização do evento não foi elaborado o relatório final contendo informações acerca dos resultados alcançados conforme justificativa e motivação para a concessão do patrocínio.

#### **Causa**

Ausência de relatório circunstanciado dos resultados alcançados pelo evento patrocinado pela instituição.

#### **Consequência**



Não comprovação de recursos devidamente utilizados bem como dos resultados alcançados pelo evento patrocinado pela instituição.

### **Manifestação do Gestor**

A Gerência de Marketing e Comunicação - GEMAC da Companhia elaborará o recomendado relatório a fim de ser devidamente apensado ao processo.

A mesma providência será adotada nos processos relacionados à Patrocínio, em que não houver o referido relatório.

### **Análise do Controle Interno**

Diante da informação de que “elaborará o recomendado relatório a fim de ser devidamente apensado ao processo”, consideramos, caso a Unidade assim proceda, atendidas as recomendações, as quais deverão ser averiguadas por ocasião dos próximos trabalhos.

### **Recomendações**

a) Providenciar a elaboração do referido relatório e incluí-lo ao processo de patrocínio; e

b) atentar para a elaboração do relatório final contendo os resultados alcançados de todos os patrocínios da BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A., assim como incluí-los nos respectivos processos administrativos.

## **3.7 - RENOVAÇÃO DE CONTRATO COM ACRÉSCIMOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA LEI Nº 8.666/93**

### **Fato**

Do Processo nº 594/2011, relativo ao procedimento denominado Disputa nº 01/2011 decorreu o ajuste assinado em 20/07/2011 com a empresa CCA Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 04.241.496/0001-46, no valor de R\$ 2.501.000,00.

Constatamos que em 19/07/2012 foi assinado o primeiro Termo Aditivo de prorrogação do prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, isto é, de 20/07/2012 até 19/07/2013.

Em 20/12/2012 foi assinado o segundo Termo Aditivo de alteração do valor do contrato, com um acréscimo de 25%, passando de R\$ 2.501.000,00 para R\$ 3.126.250,00. E, em 01/07/2013, foi assinado o terceiro Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência por



mais 12 (doze) meses e novo acréscimo de 25% sobre o valor total do período anterior, ou seja, sobre o valor de R\$ 3.126.250,00, totalizando a importância de R\$ 3.907.812,50.

Percebe-se, então, que o ajuste em tela sofreu acréscimo correspondente a 56,25% sobre o seu valor inicial. Esta prática está em desacordo com o art. 65, § 1º c/c com o § 2º da Lei nº 8.666/93, que permite alterações contratuais em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto no limite de 25% (nas obras, serviços ou compras) e 50% (reforma de edifício ou equipamento) do valor inicial atualizado do contrato.

### **Causa**

Falha no cumprimento de determinação legal e alteração contratual com valor acima do limite permitido pela lei.

### **Consequência**

Possível renovação contratual não vantajosa para a administração.

### **Manifestação do Gestor**

Esclarecemos que o valor de contratação, da ordem de R\$ 2.501.000,00 se deu somente para o 1º ano de contrato, e tendo por base sempre o orçamento da Companhia. Ademais, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) é adotado para todo o contrato, conforme leciona Marcai Justen Filho, in verbis,

"A regra do artigo 57, inciso II, da Lei 8666/93 conduz a duas interpretações diversas, tal como reconhecido de modo unânime. Uma consiste em reputar que o valor contratual coincide com a soma dos diversos períodos previstos em ato convocatório, produzindo-se convocações sucessivas.

Assim, considere-se a solução tradicional de o edital prever a contratação por um período de 12 (doze), prorrogáveis sucessivamente até o atingimento de 60 meses."

E mais.

"Sendo obrigatório o somatório dos valores correspondentes ao total dos períodos previstos para a vigência do contrato, o limite de 25% será calculado sobre o valor global (devidamente atualizado e, se for o caso, revisto)."

Vejamos o que contemplam, em rasa leitura, as cláusulas do contrato analisado:

"CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA



O presente contrato terá duração de doze meses, contados a partir da assinatura.

3.1.1 A CONTRATANTE poderá optar pela prorrogação desse prazo, mediante acordo formal entre as partes, por até quatro períodos iguais e sucessivos. (GRIFO NOSSO)

3.1.2 (OMISSIS)

#### CLÁUSULA QUARTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1 As despesas com o presente contrato, pelos primeiros doze meses, estão estimadas em R\$ 2.501.000,00 (dois milhões, quinhentos e um mil reais)."

É forçoso lembrar que as questões relativas à incidência ou não de normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/coligadas de sociedade de economia mista, que não recebem e nem mesmo dependem de repasses do orçamento público, bem como disputam mercado concorrencial, estão sub judice, pelo TCDF.

### **Análise do Controle Interno**

Por meio da Decisão nº 416/2014, o Tribunal de Contas do Distrito Federal negou provimento aos Embargos de Declaração manejados pelo Banco de Brasília S/A em face da Decisão nº 4.364/2013, a respeito da consulta acerca da incidência de normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista.

Portanto, a BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A deve se submeter ao regime jurídico da controladora. Então, o ponto de auditoria permanece inalterado e se faz necessário verificar, por ocasião dos próximos trabalhos, à observância da Lei nº 8.666/93 para suas contratações.

### **Recomendação**

Observar o limite de 25% do valor inicial do contrato para alteração contratual em todas as contratações da BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A., de acordo com o art. 65, § 1º c/c com o § 2º da Lei nº 8.666/93.

### **3.8 - AUSÊNCIA DE CONTROLE NO PATRIMÔNIO DAS AGÊNCIAS DA BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A**

#### **Fato**

Em análise ao inventário físico dos bens móveis, constatamos ausência da plaqueta com o número do patrimônio da Unidade em vários móveis localizados nas agências



da Seguros BRB. Foram enviados e-mails do responsável pelo patrimônio da Unidade, pedindo o número do patrimônio para todas as agências da Seguros BRB e várias responderam que alguns móveis não continham patrimônio.

Esta prática está em desacordo com o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 16.109/94, que disciplina a administração e o controle dos bens patrimoniais do Distrito Federal.

### **Causa**

Ausência de plaquetas em móveis da Seguros BRB S/A e falta de controle dos bens patrimoniais da Unidade.

### **Consequência**

Possibilidade de perda de bens, bem como dificuldade e distorção de controle e registro.

### **Manifestação do Gestor**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Decreto nº 16.109/94 vincula os bens do Distrito Federal não vinculando esta Corretora de Seguros conforme relatado alhures, senão vejamos:

Art. 14 - O bem móvel ou semovente, depois de incorporado ao Cadastro Geral de Bens do Distrito Federal, será distribuído à unidade Administrativa usuária, mediante a respectiva Carga Geral, pelo Departamento Geral de Patrimônio.

Parágrafo Único - A Carga Geral será assinada pelo agente setorial de Patrimônio da unidade administrativa usuária que ficará responsável pela afixação da plaqueta de identificação do bem, se for o caso, e devolvida no prazo de dez dias, contado de seu encaminhamento.

A BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A. utiliza a estrutura do BRB Banco de Brasília S.A. para comercializar seguros, portanto, esclarecemos que temos Consultores de Seguros da Companhia lotados nas Agências e Postos de Atendimento do Banco.

A rigor, a Companhia não disponibiliza móveis para os referidos colaboradores, haja vista que o Banco disponibiliza mesa, cadeira, armários e etc. Somente ficam em posse dos Consultores de Seguros, que laboram nas



Agências e Postos de Atendimento do BRB Banco de Brasília, computadores, aparelho de telefone fixo e impressoras.

Na aludida época do Relatório, enviou-se correspondência eletrônica aos referidos colaboradores, com vistas a levantamento de bens lotados nestas unidades para análise e regularização sistêmica. Entretanto, as respostas de falta de etiquetas de patrimônio efetuadas por alguns colaboradores deveram-se ao desconhecimento em relação aos bens que integram o patrimônio da Companhia e do Banco, conforme outrora mencionado.

Com vistas a garantir o efetivo controle dos bens da Corretora, a Gerência Administrativa e Financeira - GEAFI adquiriu novas plaquetas de patrimônio com material mais adequado e no mesmo intervalo numérico do universo atual de itens, iniciando trabalho de regularização e substituição de plaquetas em todos os bens lotados na Sede e nos diversos Pontos de Atendimento, a fim de (i) padronizar os códigos de patrimônio, (ii) propiciar a implantação de nova tecnologia de controle, qual seja, a de controle por leitura óptica, e (iii) levantar de forma mais assertiva {in loco}, as diversas cargas patrimoniais.

### **Análise do Controle Interno**

Após exame das justificativas apresentadas pelo Gestor, consideramos, caso a Unidade assim proceda, atendida a recomendação, a qual deverá ser averiguada por ocasião dos próximos trabalhos.

### **Recomendação**

Aprimorar os controles sobre os bens patrimoniais da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A localizados nas diversas agências do Distrito Federal.

### **3.9 - AUSÊNCIA DE CONTROLE DO ALMOXARIFADO**

#### **Fato**

O demonstrativo do almoxarifado, posição 31/12/2012, da BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A. não foi apresentado por ocasião dos trabalhos de auditoria de campo. Ademais, a administração enviou o documento C.I – GEAFI – 2013/121, de 15/07/2013, que dispôs o seguinte:

*A corretora dispõe, em estoque, de materiais de expediente com cerca de 60 a 70 itens (lápiz, borracha, caneta, papel, etc.) para atender aos colaboradores da sede. No ano passado os controles eram realizados pelo sistema CAF, que foi desabilitado no mês de setembro de 2012 para a implantação de novo módulo do sistema TOTVS, que até o momento não foi parametrizado para*



*uso. Atualmente não possuímos relatórios de controle do almoxarifado de material de expediente.*

Portanto, a BRB Seguros não tem controle dos itens que possui no almoxarifado da Unidade.

### **Causa**

Falha no planejamento da mudança de sistema, por implantação intempestiva de novo módulo no novo sistema implantado.

### **Consequências**

Possibilidade de haver itens obsoletos, desnecessários ou até de faltar alguns itens; e

Dificuldade de planejar a aquisição de itens.

### **Manifestação do Gestor**

Impende salientar que a Companhia está em fase de migração sistêmica. Portanto, não há relatório parametrizado/atualizado. Desta forma, todos os itens alocados no almoxarifado estão sendo controlados por meio de planilha própria, até a definitiva implantação do sistema TOTVS.

Mensalmente o colaborador responsável pelo controle de almoxarifado da empresa, efetua a conferência do estoque, a fim de apurar os itens em nível de crítico (existe uma margem de segurança), bem como planejar as aquisições pertinentes.

Ante o exposto, reiteramos que esta BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A. não integra a Administração Pública, sendo a matéria ainda em apreciação junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, motivo pelo qual não obrigatoriedade aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Finalmente, esperamos ter esclarecido os fatos apresentados a contento, nos colocando à disposição a outros que se fizerem necessários.

### **Análise do Controle Interno**

Após exame das justificativas apresentadas pelo Gestor, consideramos suficientes os elementos apresentados caso haja realmente um controle por meio de planilha própria, até a definitiva implantação do sistema TOTVS; entretanto, não nos foi apresentada documentação comprobatória de tais controles e manteremos a recomendação e o ponto continuará sendo objeto de monitoramento pela Controladoria-Geral/STC/DF.





### Recomendação

Aprimorar os controles sobre o almoxarifado da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A.

### V - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

<b>GESTÃO</b>	<b>SUBITEM</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
GESTÃO DE PESSOAL	2.1, 2.2 e 2.3	Falhas Formais
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.8 e 3.9	Falhas Formais
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.2 e 3.7	Falhas Graves
GESTÃO FINANCEIRA	1.1	Falhas Formais

Brasília, 15 de setembro de 2014.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE